MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 35/2026

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

CMNP - Documento Recebido
Dia: 29/10/26 Hora: 10:40
Por: Tania

O presente Projeto de Lei nº 35/2026 tem por finalidade formalizar a desafetação de diversos imóveis públicos pertencentes ao Município de Nova Palma, os quais foram originalmente adquiridos e destinados à implantação e funcionamento de escolas na zona rural. A medida se faz necessária e urgente diante do quadro atual de desativação dessas unidades de ensino, que, por uma série de fatores, deixaram de cumprir sua finalidade pública específica, tornando-se, em muitos casos, estruturas ociosas e geradoras de custos de manutenção sem a devida contrapartida social.

A administração pública municipal, em sua busca pela eficiência e pela otimização do uso dos recursos e bens públicos, identificou a necessidade de rever a destinação de um conjunto significativo de imóveis rurais que, outrora, abrigaram importantes polos de ensino e desenvolvimento em suas respectivas comunidades. Contudo, as profundas transformações demográficas e sociais que impactaram a zona rural do Município ao longo das últimas décadas resultaram na progressiva redução da demanda por serviços educacionais nessas localidades específicas.

O fenômeno de êxodo rural, a concentração populacional em áreas urbanas ou em polos rurais de maior densidade, e a reestruturação da rede de ensino municipal, com a consequente nucleação de escolas em locais de maior conveniência e acesso, levaram ao fechamento e à desativação de diversas escolas rurais.

Os imóveis em questão, detalhadamente arrolados no Art. 2º desta proposição, foram adquiridos pelo Município de Nova Palma, em sua maioria, por meio de processos de desapropriação, conforme se depreende das matrículas imobiliárias anexas. Tais aquisições se deram em diferentes épocas, com a finalidade precípua e inafastável de servir ao interesse público na promoção da educação, seja para a construção de novas unidades escolares, seja para a ampliação de estruturas existentes. A destinação para uso

educacional conferiu a esses bens a característica de bens de uso especial, integrando o patrimônio público afetado a uma finalidade pública específica.

Ocorre que a afetação de um bem público, ou seja, a sua destinação a uma finalidade pública específica, não possui caráter perpétuo ou imutável. A dinâmica das necessidades sociais e as políticas públicas podem demandar a alteração da destinação original de um bem. Quando a finalidade pública que justificou a afetação de um imóvel público deixa de existir ou se torna inviável, seja por obsolescência, por perda de demanda ou por qualquer outra razão de interesse público, faz-se mister proceder à desafetação do bem.

A desafetação, nesse contexto, representa o ato administrativo pelo qual o poder público retira de um bem a sua destinação pública específica, incorporando-o ao patrimônio dominical, também conhecido como patrimônio disponível ou patrimônio do Estado.

A reincorporação desses imóveis ao patrimônio dominical permite que o Município disponha desses bens como patrimônio particular, embora sujeito ao regime jurídico de direito público. Essa mudança de classificação não significa a desvinculação do interesse público, mas sim a possibilidade de uma gestão mais flexível e estratégica desses ativos.

Por exemplo, os imóveis desafetados poderão ser utilizados para outras finalidades públicas que se mostrem mais prementes e alinhadas às necessidades atuais da população, como a implantação de programas sociais, a construção de equipamentos públicos diversos, ou até mesmo sua alienação.

A eventual alienação desses bens desafetados, sempre precedida dos devidos procedimentos legais, poderá gerar receitas significativas para o Município. Tais recursos, por sua vez, podem ser reinvestidos em áreas prioritárias, como a própria educação, saúde, infraestrutura ou assistência social, beneficiando diretamente a coletividade.

A manutenção de imóveis desativados como bens de uso especial, sem qualquer perspectiva de cumprimento de sua finalidade original, representa não apenas um desperdício de potencial econômico, mas também um ônus para o erário municipal, que arca com custos de manutenção, segurança e impostos, sem qualquer contrapartida.

A prerrogativa de desafetar bens públicos insere-se no poder-dever da administração de gerir o patrimônio público de forma eficiente e em conformidade com o interesse público superveniente.

Portanto, a presente iniciativa legislativa busca conferir a devida regularização jurídica a uma situação fática consolidada, promovendo a desafetação dos imóveis que já não servem à educação rural, conforme as matrículas anexas. Esta medida é um passo fundamental para que o Município de Nova Palma possa reavaliar e redefinir o melhor uso para esses ativos, transformando potenciais passivos em recursos que impulsionem o desenvolvimento local e aprimorem a qualidade dos serviços públicos prestados à sua comunidade.

A aprovação deste Projeto de Lei é, assim, uma medida de gestão patrimonial responsável, transparente e alinhada aos melhores preceitos da administração pública moderna.

Atenciosamente,

Nova Palma/RS, 29 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

CMNP - Documento Recebido
Dia: 29/10/26 Hora: 10:40
Por: Tania SC.

Dispõe sobre a desafetação de imóveis públicos municipais, anteriormente destinados a escolas rurais desativadas, e sua incorporação ao patrimônio dominical do Município de Nova Palma.

Art. 1º Ficam desafetados de seu uso público especial e incorporados ao patrimônio dominical do Município de Nova Palma, os imóveis públicos adiante descritos, que, em razão de sua desativação como unidades de ensino rural, perderam a afetação original e a finalidade que justificaram sua aquisição e destinação.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o *caput* deste artigo visa a otimização da gestão do patrimônio público municipal, possibilitando a sua readequação a novas finalidades de interesse social ou a sua alienação, nos termos da legislação vigente, sempre em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º São objeto da desafetação os seguintes imóveis, conforme suas respectivas matrículas e descrições constantes dos Ofícios de Registro de Imóveis:

I – O imóvel identificado pela Matrícula nº 18.393, registrado no Livro nº 2 – Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal do Soturno, em 25 de novembro de 2008, referida como EMEF Rui Barbosa, localizado no lugar denominado Comércio, no Município de Nova Palma, com área superficial de três mil e vinte e cinco metros quadrados (3.025,00 m²), adquirido por compra de Atílio Dalcin;

II – O imóvel identificado pela Matrícula nº 9.937, registrado no Livro nº 2 – Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal do Soturno, em 05 de outubro de 1988, destinado à Escola de 1º Grau Castelo Branco, localizado no lugar denominado Felisberta, no Município de Nova Palma, com área superficial de dois mil duzentos e cinquenta metros quadrados (2.250,00 m²), adquirido por desapropriação amigável dos senhores Augusto de David, Calixto Luiz de David e sua esposa Dosolina Giuliani de David, Benjamin Luiz de David e sua esposa Cecília Tomazzi de David;

III – O imóvel identificado pela Matrícula nº 14.184, registrado no Livro nº 2 – Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal do Soturno, em 12 de março

de 1996, destinado à Escola de 1º Grau Incompleto São Roque, localizado no lugar denominado Novo Paraíso, no Município de Nova Palma, com área superficial de seiscentos metros quadrados (600,00 m²), adquirido por desapropriação dos senhores José Stefanello Pegoraro e sua esposa Clotilde Piccin Pegoraro;

Art. 3º Os imóveis desafetados por esta Lei, uma vez incorporados ao patrimônio dominical do Município, poderão ser alienados, permutados ou utilizados para outras finalidades de interesse público, mediante procedimento administrativo específico, nos termos da legislação aplicável, figurando a presente Lei como autorização legislativa expressa para cada caso concreto de alienação.

Parágrafo único. A eventual alienação dos imóveis deverá ser precedida de avaliação por órgão técnico competente do Município e de licitação na modalidade leilão, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma/RS, 29 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita